

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Tópicos de correcção do exame de Direito das Sucessões – Turma da Noite (Época especial) – 11.09.2018

Regência do Prof. Doutor Daniel Bettencourt de Moraes

Abertura da sucessão legitimária:

O único sujeito que reúne os pressupostos da vocação sucessória é a mãe do *de cuius*, F; na verdade, a esposa de A (de seu nome B) faleceu em simultâneo, não se presumindo sobrevivente (art. 68/2 e 2032/1). Desta forma, F é a única sucessível legitimária, tendo direito, a esse título, a ½ da herança (art. 2161/2). Não há sucessíveis das classes prioritárias (nomeadamente, descendentes de A).

Para cálculo do VTH, consideramos o *relictum* (370 mil), a que acresce o *donatum* (130 mil) e deduzido o passivo (100 mil), sendo, portanto, o VTH de 400 mil – tudo cfr. art. 2162.

A legítima da mãe é assim de 200 mil, sendo de igual valor a QD.

Sucessão contratual

Não tendo havido aceitação, por C, da disposição em seu benefício, constante da convenção antenupcial, não há sucessão contratual. Com efeito, o beneficiário de 1/6 dos bens, cfr. cláusula da convenção antenupcial, não interveio como aceitante. Refira-se que C era maior à data do pacto, pelo que não seria de aplicar o disposto no art. 951/2 CC. A disposição vale, assim, como testamento (art. 1704 CC). Logo, não há sucessão contratual. Estamos perante uma disposição testamentária a título de herança. Também por este motivo, a disposição poderia vir a ser unilateralmente revogada pelo disponente (veja-se abaixo o que se escreve sobre a sucessão testamentária).

Sucessão testamentária:

Análise das cláusulas testamentárias:

a) Verifica-se uma instituição de uma deixa ao cônjuge do falecido, a título de legado (art. 2030/2, parte final). B, beneficiária, é pré-falecida face ao *de cuius*, pelo que, em bom rigor, poderia, no âmbito da sucessão testamentária, ocorrer o direito de representação a favor de C, filho de B (art. 2041/1). Porém, o imóvel foi totalmente destruído, pelo que, à data da abertura da sucessão, ele não existe no património do *de cuius*, verificando-se, assim, um caso de caducidade da disposição testamentária (cfr. art. 2317, proémio)

b) Disposição testamentária a título de legado, a favor de H, com um fideicomisso irregular, válida (art. 2295/1-a e 2296);

c) Esta cláusula testamentária (deixa testamentária a título de herança) está ferida de erro, verificando-se um vício da vontade (art. 2201 e 2202). Com efeito, resulta do teor do testamento (que é o que releva) que o testador quis revogar a disposição anterior (deixa de 1/6), por pensar (erradamente...) que 1/6 é superior a 1/2, quando é o

contrário; e o elemento sobre o qual recai o erro (ignorância do testador quanto a esta questão matemática) resulta do teor do testamento (o que é possível num testamento cerrado), pelo que a disposição é anulável a solicitação do/s que beneficiarão com a manutenção do testamento anterior (o que estipula 1/6); ou seja, Flávia.

Imputação de liberalidades:

Apurado o valor da QD (200 mil), cfr. visto acima, a imputação processar-se-á da seguinte forma:

Doações:

Em primeiro lugar, a doação a D, no valor de 60 000 (2015)

Em segundo lugar, a doação a E, no valor de 70 000 (2016).

Seguidamente, as disposições testamentárias:

1 - O legado a H, no valor de 40 000 (testamento de 2017);

2 - A deixa testamentária a favor de C (1/6 dos bens do testador), calculada sobre o *relictum* e deduzido o passivo (ou seja, sobre o valor de 270 000): confere a C o direito a uma quota com o valor de 45 000 €, também a imputar na QD (testamento de 1997).

(O legado feito a C, no testamento de 2017, tornou-se ineficaz, por caducidade, cfr. art. 2317, proémio, como já assinalado, não sendo, portanto, de imputar em sede alguma).

Desta forma, as liberalidades a imputar na QD ascendem a 215 000, verificando-se, assim, uma inoficiosidade (art. 2168), no valor de 15 000,00 €, que será suportada pelo herdeiro testamentário C; este verá reduzida, a pedido de F, a sua porção, nos termos do art. 2171 (reduzido de 45 para 30), de modo a permitir que a QD suporte a totalidade das liberalidades do de cujus.

Não há lugar à abertura da sucessão legítima, por não haver, obviamente, bens livres na QD que o permitam.

A pretensão de C (suceder a A no lugar de sua mãe B) não merece acolhimento, em virtude de não haver direito de representação a favor dos filhos do cônjuge do *de cujus* (o direito de representação, na sucessão legal, só beneficia os descendentes dos filhos ou dos irmãos do *de cujus*, e não os eventuais descendentes do cônjuge pré-falecido que não sejam também descendentes do *de cujus*), cfr. art. 2042 – preceito que reserva para os descendentes de filho ou de irmão, o benefício conferido pelo direito de representação.

Caso o legado feito a B (2.^a cláusula do testamento) não tivesse caducado, por perecimento total da coisa legada, seria legítimo sustentar, à luz do art. 2041/1, o direito de representação a favor de C nesse benefício.

Resta por fim consignar que, à luz do art. 1720/1-b), o casamento entre A e B fora celebrado no regime imperativo da separação, atendendo à idade de A à data, motivo pelo qual nem por esta via se poderia afirmar qualquer benefício a favor de C, herdeiro de B, face a quaisquer dos bens da hipótese, visto todos eles serem bens próprios de A.